



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.254 - RS (2013/0330114-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIDAS S/A
ADVOGADOS : RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE MERCADORIAS IRREGULARMENTE INGRESSADAS NO TERRITÓRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DA PENA. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A PROPRIETÁRIA DO BEM CONTRIBUIU PARA A PRÁTICA DA CONDUTA ILÍCITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 28/06/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pela parte agravante contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, consubstanciado na decretação da pena de perdimento do veículo da impetrante, utilizado para transporte de mercadorias irregularmente ingressadas no território nacional.

III. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à impossibilidade de apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial –, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O Tribunal de origem, mantendo a sentença que denegara a segurança, negou provimento à Apelação, sob o argumento de que, embora a locação do veículo tenha sido celebrada para a sua utilização por três diárias – 24/08/2010 a 27/08/2010 –, a apreensão do referido veículo transportador ocorreu quase seis meses após o período regular de locação, sem que houvesse comprovação de qualquer medida, por parte da empresa, no sentido de reaver o veículo, "atestando, de alguma forma, a sua contribuição para a prática da conduta ilícita". Nesse contexto, a alteração de tal entendimento ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. No que tange à interposição recursal fundamentada na alínea **c** do permissivo constitucional, "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea **c** do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.254 - RS (2013/0330114-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por UNIDAS S/A, em 04/07/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/06/2016, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por UNIDAS S/A, em 08/03/2013, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito.

2. No caso analisado, a parte impetrante concorreu para a prática do ilícito fiscal, cabendo a aplicação da pena de perdimento do veículo alugado ao condutor" (fl. 186e).

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fl. 210e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 137, II, do CTN, 421 do Código Civil e 674 e 688 do Decreto 6.759/2009.

Sustenta que "a mera locação de veículo não tem o condão de responsabilizar o proprietário pela prática de crimes fiscais realizados por seus condutores, salvo se entre eles houver relação de emprego e/ou tiver sido demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito" (fl. 236e).

Afirma que "a aplicação da sanção, no caso o perdimento do veículo, viola o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e a proibição ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88)" (fl. 241e).

Assevera, de outra parte, que "há nos autos elementos de prova suficientes para afastar a participação da empresa Recorrente no evento lesivo ao erário, sendo que não há como deixar de se reconhecer que a empresa locadora agiu de modo diligente, não concorrendo para a prática do ilícito" (fl. 241e).

Invoca, ainda, dissídio jurisprudencial e requer, por fim, "seja o presente Recurso Especial conhecido e integralmente provido, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seja reformado o venerando Acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecido o direito da Recorrente de não ser submetida à pena de perdimento do veículo em questão, tendo em vista que não possui a menor responsabilidade pelos atos cometidos pelo locador do bem, bem como que a Recorrente não possui meios, sequer o encargo de investigar e acompanhar do emprego de seus veículos após sua retirada do estabelecimento comercial" (fls. 245/246e).

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado (fls. 355/359e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 369e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrente, contra ato que decretara o perdimento de veículo de sua propriedade.

Denegada a segurança, recorreu o autor, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

Sobre a aplicação da pena de perdimento ao veículo apreendido, manifestou-se o Tribunal de origem:

"Caso dos autos:

Conforme o auto de infração, o veículo (Astra Sedan, placa ARF 6587) do autor foi apreendido sendo utilizado para o transporte de mercadorias irregularmente ingressadas no território nacional, no caso, *equipamentos de informática como placas-mãe, placas de vídeo, HDs externos, modems, notebooks e outras*, sem comprovação de sua regular importação, avaliadas em R\$ 25.668,50 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

Na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por José Antônio de Melo, a quem o veículo estava alugado, o que não isenta o seu proprietário em relação à aplicação de pena de perdimento do veículo, nos termos contidos na jurisprudência acima colacionada, bem como da legislação que trata da matéria (DL n.º 37/1966, art. 95, inciso II).

Pertinente observar as circunstâncias fáticas da presente demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A primeira delas, diz respeito ao fato de o contrato (E.1, INIC6) de locação do veículo ter sido celebrado para a sua utilização por três diárias, 24/08/2010 até 27/08/2010, sendo que a apreensão do veículo e das mercadorias irregularmente importadas ocorreu em 09/02/2011, portanto, decorridos quase seis meses após o período regular de locação.

Muito embora a parte recorrente alegue a existência de cláusula contratual que transforma, automaticamente, a locação que exceda o período contratado em contrato por tempo indeterminado, a ausência de comprovação da tomada de qualquer medida por parte da empresa impetrante no sentido de reaver o veículo, aponta uma conduta passiva da empresa, atestando, de alguma forma, a sua contribuição para a prática da conduta ilícita.

Outro fato relevante pode ser extraído do parecer técnico lavrado pela Receita Federal (E.8, ANEXOS2), segundo o qual, durante o período de locação, o veículo realizou 54 (cinquenta e quatro) viagens a Foz do Iguaçu, indicando a sua utilização reiterada para tal fim ilícito.

Por fim, outro aspecto que depõe fortemente contra a empresa apelante, diz respeito a sua conduta, tendo em vista que responde a inúmeros processos administrativos pela mesma prática, valendo reproduzir, nesse ponto, trecho do relatório da Receita Federal (E.8, INF_MAND_SEG1):

"Enfatize-se também que a empresa UNIDAS S/A (proprietária), de acordo com extrato do sistema Comprot (sistema de cadastramento e movimentação de processos), já foi autuada com pena de perdimento de veículo pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, tendo sido formalizados os processos nºs 12457.006540/2008-83, 12457.006649/2008-11, 10935.002621/2009-87, 10935.006084/2009-44, 19715.000484/2009-13, 12457.014917/2009-57, 10109.001890/2010-01, 10109.002297/2010-73, 10107.002072/2010- 64, e 10120.008224/2010-37, sendo, portanto, reincidente na infração.

Assim, tenho como caracterizada a responsabilidade do proprietário do veículo pelos ilícitos descritos no auto de infração, que goza de presunção relativa de veracidade. No mesmo sentido:

*TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO
APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO.

1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé.

2. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.

3. A presunção de veracidade dos atos administrativos é relativa, passível de desconstituição caso haja prova em sentido contrário. (TRF4, AC 2006.70.07.001055-2, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 11/05/2010 - grifei)

PENA DE PERDIMENTO. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. AUTO INFRACIONAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RETENÇÃO CAUTELAR DE VEÍCULO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. - Para a aplicação da pena de perdimento a veículo transportador de mercadorias, devem estar configuradas duas hipóteses: a) o veículo transportador pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, haver responsabilidade deste último na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. - O auto infracional possui presunção de veracidade até prova em contrário, de forma que, enquanto não desconstituído, administrativa ou judicialmente, prevalece o seu teor. - A utilização do veículo para fins ilícitos e de forma irregular justifica sua retenção cautelar, haja vista o descumprimento do princípio constitucional da função social da propriedade (art. 5º, XXII, CF/88). A União (Receita Federal) assume todos os riscos decorrentes da apreensão cautelar do bem, sujeitando-se, inclusive, à eventual ação indenizatória. - A aplicação da pena de perdimento não viola o direito de propriedade, porque este não possui caráter absoluto, devendo atender sua função social. (TRF4, AG 2005.04.01.054817-6, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, DJ 08/03/2006 - grifei)

Deste modo, não verifico qualquer razão que me faça rever a sentença ora analisada.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls. 183/184e).

Assim, o exame da irresignação do agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; STJ, AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. **"A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR).**

3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).

4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.

5. **Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).**

6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal" (STJ, REsp 1.243.170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2013).

Por fim, em relação à alegada divergência jurisprudencial, também não merece prosperar a irresignação, pois incide o mesmo óbice sumular.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).

Ademais, "a jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo" (STJ, AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.

2. Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, "muito embora haja outros registros de passagem do veículo pela fronteira, não houve comprovação de que o autor reiteradamente introduzia gasolina proveniente de outro País sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular documentação e que a revendia em sua residência. Nesse sentido os depoimentos das testemunhas informando que as passagens do veículo tinham outra finalidade" (fls. 250-251, e-STJ).

3. Assim, a revisão dos elementos fáticos que fundamentaram o acórdão recorrido com o intuito de afastar a prática reiterada da conduta ilícita esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE.

1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular.

2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, "admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais", com veículos sujeitos a tal regime contratual.

3. **'A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo'** (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012).

4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11.3.2013)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.**

2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.302.615/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 385/391e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"07. Ao contrário do que menciona a respeitável decisão ora agravada, o venerando acórdão recorrido, que ensejou o presente Recurso Especial ao decidir pelo improvimento do Recurso de Apelação interposto pela ora Recorrente e, conseqüentemente, manter integralmente a sentença pela denegação da segurança vindicada, pela correção da aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido, acabou por negar vigência a diversos dispositivos legais, entre eles:

- artigo 137, inciso II, do Código Tributário Nacional, que assegura a afirmação de que o proprietário do bem apreendido – veículo – se alheio aos fatos que culminaram em exigência fiscal NÃO é responsável solidário com o terceiro transportador. Isto porque, a responsabilidade é pessoal apenas quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente sela o elemento - artigo 421, do Código Civil, que dispõe acerca da liberdade de contratar, nos limites da função social do contrato. Ora, uma vez que a locação de veículos é a atividade precípua de seu objeto social, considerando que a Agravante se valeu de todas as precauções necessárias a consecução de suas atividades, não há que se falar em tolhimento de suas contratações com terceiros, muito menos em aplicação de pena de perdimento de veículo – que é seu objeto principal de trabalho.

- artigos 674 e 688, do Decreto nº. 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro, que atestam que somente haverá responsabilidade do proprietário do bem apreendido em razão de crimes fiscais de seus condutores caso haja relação de emprego entre o condutor e o proprietário e/ou tiver sido demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, o que não se coaduna com os fatos narrados nestes autos.

08. Assim sendo, evidente o cabimento do Recurso Especial interposto, independentemente do quando se fez constar em sede da respeitável decisão agravada.

09. Como se tanto não bastasse a Agravante, em sede do Recurso Especial em questão colacionou todos os trechos necessários à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de interpretação divergente daquela que vem sendo admitida por este Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria debatida, os quais seguem novamente:

(...)

12. A divergência de entendimentos fica estampada de forma explícita e inequívoca no julgado recorrido e naqueles emanados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tido como paradigmas, justificando o conhecimento e provimento do presente Recurso, eis que, se tratam de casos similares no tocante à questão da necessidade de configuração de responsabilidade do proprietário do veículo para viabilizar a consecução de qualquer crime fiscal pelo terceiro locador e consequentemente ser aplicada a pena de perdimento do bem em questão, de tal forma que não há que se falar de reexame da matéria fática e, portanto, não implica em violação da Súmula 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 399/403e).

Por fim, "requer a Agravante seja reconsiderada a respeitável decisão agravada, haja vista inexistência de violação à Súmula 7, para que o presente Agravo seja submetido ao julgamento desta Colenda 2ª Turma deste C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja reconhecido o direito da Agravante de não ser submetida à pena de perdimento do veículo em questão, tendo em vista que não possui a menor responsabilidade pelos atos cometidos pelo locador do bem, bem como que a Agravante não possui meios, sequer o encargo de investigar e acompanhar do emprego de seus veículos após sua retirada do estabelecimento comercial" (fl. 403e).

Não foi oferecida impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.254 - RS (2013/0330114-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, quanto à impossibilidade de apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte agravante contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, consubstanciado na decretação da pena de perdimento do veículo Astra Sedan, placa ARF 6587, objeto do processo administrativo 10935.001022/2011-61.

A sentença denegou a segurança e foi mantida, pelo Tribunal **a quo**.

Nas razões do Recurso Especial, alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 137, II, do Código Tributário Nacional, 421 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil e 674 e 688 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), sob o argumento de que "a mera locação de veículo não tem o condão de responsabilizar o proprietário pela prática de crimes fiscais realizados por seus condutores, salvo se entre eles houver relação de emprego e/ou tiver sido demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito" (fl. 236e).

Defende, ainda, que a pena de perdimento do veículo, no caso, viola o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88) e a proibição ao confisco (art. 150, IV, da CF/88).

Do acórdão recorrido, destaca-se o seguinte trecho:

"Pena de perdimento:

Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas.

A responsabilização do proprietário do veículo transportador é, via de regra, de difícil comprovação, já que os proprietários se valem de artifícios para se desvincularem do ilícito, muitas vezes cometidos por terceiros. Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do descaminho, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de ilícitos. Ou seja, quando o proprietário do veículo apreendido não é o mesmo das mercadorias transportadas irregularmente deve ser demonstrada a sua ciência, ainda que potencial, da prática do ilícito. Isso porque, nos termos do art. 95 do DL n.º 37/66:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Caso dos autos:

Conforme o auto de infração, o veículo (Astra Sedan, placa ARF 6587) do autor foi apreendido sendo utilizado para o transporte de mercadorias irregularmente ingressadas no território nacional, no caso, equipamentos de informática como placas-mãe, placas de vídeo, HDs externos, modems, notebooks e outras, sem comprovação de sua regular importação, avaliadas em R\$ 25.668,50 (vinte e cinco mil seiscientos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

Na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por José Antônio de Melo, a quem o veículo estava alugado, o que não isenta o seu proprietário em relação à aplicação de pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdimento do veículo, nos termos contidos na jurisprudência acima colacionada, bem como da legislação que trata da matéria (DL n.º 37/1966, art. 95, inciso II).

Pertinente observar as circunstâncias fáticas da presente demanda.

A primeira delas, diz respeito ao fato de o contrato (E.1, INIC6) de locação do veículo ter sido celebrado para a sua utilização por três diárias, 24/08/2010 até 27/08/2010, sendo que a apreensão do veículo e das mercadorias irregularmente importadas ocorreu em 09/02/2011, portanto, decorridos quase seis meses após o período regular de locação.

Muito embora a parte recorrente alegue a existência de cláusula contratual que transforma, automaticamente, a locação que exceda o período contratado em contrato por tempo indeterminado, a ausência de comprovação da tomada de qualquer medida por parte da empresa impetrante no sentido de reaver o veículo, aponta uma conduta passiva da empresa, atestando, de alguma forma, a sua contribuição para a prática da conduta ilícita.

Outro fato relevante pode ser extraído do parecer técnico lavrado pela Receita Federal (E.8, ANEXOS2), segundo o qual, durante o período de locação, o veículo realizou 54 (cinquenta e quatro) viagens a Foz do Iguaçu, indicando a sua utilização reiterada para tal fim ilícito.

Por fim, outro aspecto que depõe fortemente contra a empresa apelante, diz respeito a sua conduta, tendo em vista que responde a inúmeros processos administrativos pela mesma prática, valendo reproduzir, nesse ponto, trecho do relatório da Receita Federal (E.8, INF_MAND_SEG1):

"Enfatize-se também que a empresa UNIDAS S/A (proprietária), de acordo com extrato do sistema Comprot (sistema de cadastramento e movimentação de processos), já foi autuada com pena de perdimento de veículo pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, tendo sido formalizados os processos nºs 12457.006540/2008-83, 12457.006649/2008-11, 10935.002621/2009-87, 10935.006084/2009-44, 19715.000484/2009-13, 12457.014917/2009-57, 10109.001890/2010-01, 10109.002297/2010-73, 10107.002072/2010- 64, e 10120.008224/2010-37, sendo, portanto, reincidente na infração.

Assim, tenho como caracterizada a responsabilidade do proprietário do veículo pelos ilícitos descritos no auto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração, que goza de presunção relativa de veracidade. No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. **LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO.**

1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé.

2. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.

3. A presunção de veracidade dos atos administrativos é relativa, passível de desconstituição caso haja prova em sentido contrário. (TRF4, AC 2006.70.07.001055-2, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 11/05/2010 - grifei)

PENA DE PERDIMENTO. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. AUTO INFRACIONAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RETENÇÃO CAUTELAR DE VEÍCULO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. - Para a aplicação da pena de perdimento a veículo transportador de mercadorias, devem estar configuradas duas hipóteses: a) o veículo transportador pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, haver responsabilidade deste último na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. - O auto infracional possui presunção de veracidade até prova em contrário, de forma que, enquanto não desconstituído, administrativa ou judicialmente, prevalece o seu teor. - A utilização do veículo para fins ilícitos e de forma irregular justifica sua retenção cautelar, haja vista o descumprimento do princípio constitucional da função social da propriedade (art. 5º, XXII, CF/88). A União (Receita Federal) assume todos os riscos decorrentes da apreensão cautelar do bem, sujeitando-se, inclusive, à eventual ação indenizatória. - A aplicação da pena de perdimento não viola o direito de propriedade, porque este não possui caráter absoluto, devendo atender sua função social. (TRF4, AG 2005.04.01.054817-6, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, DJ 08/03/2006 - grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, não verifico qualquer razão que me faça rever a sentença ora analisada.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls. 182/184e).

Com efeito, restou consignado, no acórdão recorrido, que, embora a locação do veículo tenha sido celebrada para a sua utilização por três diárias – 24/08/2010 a 27/08/2010 –, a apreensão do referido veículo transportador ocorreu quase seis meses após o período regular de locação, sem que houvesse comprovação de qualquer medida, por parte da empresa, no sentido de reaver o veículo, "atestando, de alguma forma, a sua contribuição para a prática da conduta ilícita" (fl. 183e).

Assim sendo, tal como constou da decisão ora combatida, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu pela responsabilidade do proprietário de veículo apreendido em razão de transporte ilícito de mercadorias.

2. Do mesmo modo, a pena de apreensão do veículo foi aplicada com base não somente nos valores dos bens envolvidos, mas também consubstanciada em outros dados fáticos acostados aos autos.

3. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido - investigação acerca do preenchimento dos requisitos necessários para a declaração de perdimento - demandaria a incursão na seara fático-probatório dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 346.720/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Por fim, ressalte-se que "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea **c** do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0330114-8

**AgInt no
REsp 1.407.254 / RS**

Números Origem: 109350010222011 50044292420114047005 PR-50044292420114047005
TRF4-50132091620114040000

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIDAS S/A
ADVOGADOS : RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Apreensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIDAS S/A
ADVOGADOS : RONALDO RAYES E OUTRO(S) - SP114521
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.